



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-39.2011.6.16.0153 – CLASSE 32 – BITURUNA – PARANÁ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrentes: Rodrigo Rossoni e outro

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Carlos Roberto de Oliveira Silveira e outro

Advogado: Alex Sratmann Cordeiro

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Contratação de cabos eleitorais.

1. Tendo em vista o conjunto de fatores assinalados pela Corte de origem – tais como número de cabos eleitorais contratados, respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha – e o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral alusiva à renovação de pleito, está correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

2. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recursos e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder econômico, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bituruna/PR, no pleito suplementar realizado em 2011, cassando-lhes os diplomas e declarando-os inelegíveis por oito anos (fls. 628-650).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 628-629):

RECURSO 1: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS PARA MASCARAR A COMPRA DE VOTOS – AFIRMATIVA FUNDAMENTADA EM PRESUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE O PEDIDO, EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS OU O CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO VOTO DO CABO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 41-A – RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para que reste configurada a conduta prevista no artigo 41-A é necessária a conjugação de quatro elementos: a) o candidato, por si ou por interposta pessoa; b) doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem de qualquer natureza; c) eleitor; e d) especial fim de agir, consistente na obtenção do voto.*
- 2. Para a caracterização do ilícito é necessário que se demonstre a existência de um 'vínculo de permuta', onde se possa identificar perfeitamente e estreme de dúvidas a finalidade do oferecimento ou entrega de vantagem ao eleitor.*
- 3. Assim como no processo penal, a condenação pela prática da conduta prevista no artigo 41-A, por sua extrema gravidade e consequências, somente é possível diante da plena demonstração de sua ocorrência, escorada em prova inequívoca e robusta.*
- 4. Insuficiência das provas coligidas.*
- 5. Recurso desprovido.*

RECURSO 2: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONTRATAÇÃO EXPRESSIVA DE CABOS ELEITORAIS – DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO

NO PLEITO ELEIÇÃO QUE SE DECIDIU POR DIFERENÇA ÍNFIMA DE VOTOS – POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA – ABUSO DE PODER CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. *O abuso de poder econômico se configura com a utilização excessiva de recursos financeiros em benefício de determinada campanha, ainda que a origem e aplicação destes recursos, por si sós, sejam consideradas lícitas.*

2. *A contratação vultosa de cabos eleitorais (considerando-se o contexto da eleição), a exposição massiva da campanha eleitoral dos recorrentes em comparação aos modestos números apresentados pela campanha adversária, assim como a ínfima diferença de votos pela qual se decidiu a eleição (64 votos) demonstram a existência da necessária potencialidade lesiva da conduta.*

3. *Abuso de poder econômico configurado.*

4. *Recurso desprovido.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Rodrigo Rossoni e João Vitório Nohatto (fls. 659-679), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 681-685).

Interposto agravo nos próprios autos, dei-lhe provimento a fim de determinar a reatuação do processo como recurso especial (fls. 843-845).

No recurso especial de fls. 659-679, Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto alegam ausência de abuso do poder econômico, sustentando ofensa aos arts. 26, *caput* e VII, da Lei nº 9.504/97, 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial.

Destacam que foram condenados por abuso do poder econômico em virtude da contratação de 528 cabos eleitorais, totalizando o gasto de R\$ 163.781,00 com pessoal, para trabalhar durante a campanha eleitoral no Município de Bituruna/PR, que conta com mais de 15.000 habitantes e 12.073 eleitores.

Acrescentam que a controvérsia reside em saber se tal contratação contraria a legislação eleitoral e se tal fato consubstancia prática abusiva apta a desequilibrar o resultado do pleito ou revelaria a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Asseveram que não existe, na legislação eleitoral, nenhum dispositivo que limite a contratação de cabos eleitorais ou os gastos com

peçoal durante campanhas eleitorais. Ao contrário, o art. 26, VII, da Lei nº 9.504/97 estabelece a licitude de tal conduta.

Aduzem que os gastos de campanha não desobedeceram nenhum limite legal, tanto que a prestação de contas foi aprovada, fato reconhecido pela Corte de origem.

Invocam a decisão proferida pelo TRE/MT no Recurso Eleitoral nº 1.502, no sentido de que a Lei das Eleições não estabelece número para a contratação de cabos eleitorais.

Afirmam que, se é competência da Justiça Eleitoral a fixação de limites de gastos de campanhas, não há como se conceber que o julgador possa estabelecer limites não previstos em lei, ainda que de forma subjetiva e sem observância a critérios legais.

Defendem que, diversamente do que entendeu o Tribunal *a quo*, a contratação de cabos eleitorais, devidamente declarados em sua prestação de contas de campanha, consistiu em conduta lícita, realizada com observância dos preceitos da legislação eleitoral, a qual não teve potencialidade ou gravidade eleitoral para influenciar o resultado do pleito, não havendo falar em configuração de abuso do poder econômico.

Asseveram que a contratação não ocorreu na antevéspera do pleito, mas no decorrer da campanha, tendo sido os contratos rescindidos um dia antes do pleito, circunstâncias também reconhecidas pelo Tribunal *a quo*.

Aduzem que não houve, também, coação imposta aos cabos eleitorais para trabalharem ilicitamente durante a campanha e votarem nos recorrentes.

Ressaltam, assim, que todas essas circunstâncias seriam aptas a afastar a caracterização de abuso do poder econômico: gasto eleitoral lícito e dentro dos limites legais, prestação de contas aprovadas, ausência de contratação na véspera do pleito – os cabos eleitorais foram contratados para trabalhar durante toda a campanha eleitoral –, ausência de pedido de votos aos cabos eleitorais, ausência de prática de boca de urna e rescisão dos contratos um dia antes das eleições.



Afirmam que o TRE/PR ampliou o âmbito de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao considerar que a licitude da conduta não impede o seu reconhecimento como abuso do poder econômico, já que a lei eleitoral não define exatamente o que representa tal abuso.

Ressaltam que o caso em comento não possui similitude fática com o precedente citado no voto condutor do acórdão recorrido, porquanto, no precedente, cabos eleitorais foram contratados no dia do pleito e receberam benesses, enquanto, na hipótese dos autos, os cabos eleitorais tão somente receberam pagamento pelos serviços, além de terem sido contratados para trabalhar durante toda a campanha eleitoral e serem dispensados no dia anterior ao pleito.

Alegam que, ainda que se entenda configurado o abuso do poder econômico na contratação de cabos eleitorais, tal conduta não teve gravidade/potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, sobretudo tendo em vista a licitude da conduta.

Sustentam que o Tribunal *a quo*, para concluir pela potencialidade da conduta, se limitou a levar em consideração dados numéricos, analisando a quantidade de cabos eleitorais utilizados na campanha adversária e a diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados, o que não se mostra adequado, porquanto, *“caso esse fosse um dado importante, haveria de se ter em conta todos os recursos econômicos empregados durante a campanha e não apenas os relativos à contratação de cabos eleitorais”* (fl. 672).

Asseveram que, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, introduzido pela LC nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não deve ser examinada a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não foi respeitado na espécie.

Argumentam que o caso dos autos não guarda similitude com a situação analisada pelo TSE no Recurso Especial nº 198-68, relator o Ministro Gilson Dipp, pois naquele processo *“a potencialidade era evidente uma vez que a quantidade de cabos eleitorais representava 33,5% dos*



eleitores e que 74% do total de gastos da campanha foram aplicados na contratação de cabos eleitorais” (fl. 674).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 731-740).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 834-841.

Registro que os recorrentes propuseram a Ação Cautelar nº 393-96, à qual neguei seguimento, em 31.5.2012.

Em decisão de fls. 747-748, também indeferi o pedido liminar de suspensão da inelegibilidade formulado nos autos, tendo sido interposto agravo regimental (fls. 750-765).

Às fls. 849-850, observei que, após a prolação da sentença (fls. 479-490), Carlos Alberto de Oliveira Silveira e Elvis Adriano Camargo dos Santos requereram a sua admissão na condição de assistentes do Ministério Público Eleitoral (fls. 494-497), o que foi deferido pelo relator perante o Tribunal *a quo*, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fl. 618).

Por isso, determinei a inclusão desses assistentes na condição de recorridos, além do que, dado o provimento do agravo, fossem eles intimados, a fim de que, em assim desejando, apresentassem contrarrazões ao recurso especial.

Conforme certidão de fl. 852, os assistentes não se manifestaram.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, o TRE/PR manteve a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, em face da prática de abuso do poder econômico ocorrida na renovação das eleições do Município de Bituruna/PR, ao fundamento de que “a contratação vultosa de cabos eleitorais com o alto custo



declarado (considerando-se o contexto da eleição acima assinalado), a exposição massiva da campanha eleitoral dos recorrentes em comparação aos números apresentados pela campanha adversária, assim como a ínfima diferença de votos pela qual se decidiu a eleição (64 votos) demonstram a caracterização do abuso de poder econômico no caso em apreço” (fl. 646).

A esse respeito, extraio do acórdão regional (fls. 636-646):

Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto interpuseram recurso contra o capítulo da sentença monocrática que reconheceu a ocorrência de abuso de poder econômico, lançando os seguintes argumentos: a) a contratação de cabos eleitorais é permitida pela legislação vigente, que não estipula qualquer limite para contratações desta natureza; b) o abuso de poder econômico pressupõe a ocorrência de ilicitude, o que não se demonstrou em momento algum nos autos; c) a sentença baseou-se na equivocada premissa de que todos os cabos eleitorais votaram nos recorrentes; e d) a contratação dos cabos eleitorais não teve potencialidade lesiva para influir no resultado da eleição, sendo, portanto, impossível o reconhecimento do abuso de poder.

Ao reconhecer a ocorrência do abuso de poder econômico o d. Juízo *a quo* considerou o fato incontroverso de que os ora recorrentes contrataram 528 cabos eleitorais para trabalhar durante a campanha eleitoral do pleito suplementar de 2011, gastando com pessoal a soma de R\$ 163.781,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais).

[...]

Pois bem, adentrando aos aspectos fáticos do recurso.

O reconhecimento do abuso de poder econômico no caso em tela firmou-se no fato da contratação de 528 cabos eleitorais que segundo o posicionamento do d. Juízo *a quo*: ‘trouxe inegável desequilíbrio no processo eleitoral em favor da candidatura dos representados e, de consequência, séria e inafastável mancha à legitimidade da eleição realizada e do seu resultado, pondo em xeque a própria regra democrática de participação livre e consciente do eleitor.

Em primeiro lugar é de se esclarecer que o fundamento da sentença não se refere, ao contrário do alegado no recurso, à premissa de que todos os cabos eleitorais contratados votaram nos recorrentes. O enfoque dado à questão pelo juízo monocrático, correto no meu entender, foi o efeito da massiva propaganda realizada por estes cabos e a desigualdade existente entre a campanha dos recorridos e as dos demais concorrentes.

E nesta toada, penso que a melhor forma de analisar a questão talvez não seja a de considerarmos números em percentuais (contratação de 4,37% do eleitorado), mas sim buscar elementos nos autos que permitam visualizar a realidade da campanha eleitoral realizada em Bituruna.

Segundo consta dos autos Bituruna é um município que possui 1.214,905 m² de extensão, pouco mais de 15.000 habitantes e um eleitorado de 12.073 eleitores. A propaganda eleitoral foi permitida nas eleições suplementares de 2011, nos termos da Resolução TRE 601/2011, pelo período de 60 dias, iniciando-se no dia 04.05.2011 e encerrando-se em 02.07.2011. Isto significa, em resumo, um cabo eleitoral para cada 2,3 km², ou, ainda, um cabo eleitoral para cada 23 eleitores. Em outras palavras, cada cabo eleitoral poderia, em cada um dos 60 dias de campanha, percorrer sozinho 2,3 km², abordando 23 eleitores, o que não é tarefa penosa ou difícil. Trata-se, sem sombra de dúvida, de propaganda massiva patrocinada pelos recorrentes consubstanciada no contato direto com os eleitores, o chamado corpo-a-corpo.

Estes dados, isoladamente, no entanto, não nos dizem muita coisa acerca de eventual desequilíbrio no pleito. A propaganda dos recorrentes foi feita em grande escala, mas para falar-se em desequilíbrio há que se analisar, como acima se expôs, as circunstâncias internas do pleito. Nesse ponto, cabe indagar especificamente sobre a propaganda realizada pelos seus concorrentes no intuito de verificar se teve ou não a mesma característica, de modo a atingir a análise do requisito da disparidade, influenciada pelo uso abusivo do meio econômico.

Conforme se verifica da certidão de fl. 471, a Coligação 'Liberdade e democracia', opositora dos ora recorrentes, contratou para a realização de campanha nessas eleições apenas 24 cabos eleitorais. A diferença é gritante. Com relação a este dado, embora não haja contestação expressa nos autos pelos recorrentes e nem as razões recursais a ela façam menção, foi produzida prova testemunhal que, no entanto, se mostrou conflituosa. Enquanto as testemunhas Lidia Aparecida Urbaniak Pereira e Jéssica Gomes dos Santos afirmam que o número de cabos eleitorais era equilibrado entre as duas campanhas, Alpido Morozo de Freitas afirma ao contrário que 'havia bandeiras dos outros candidatos, mas eram poucas, sendo que era bem menos pessoas do que o lado em que o depoente trabalhava' (fl. 231).

Nota-se, desta forma, que a fragilidade da prova produzida não permite concluir que os dados objetivos constantes dos autos (certificação do número de cabos eleitorais declarados na prestação de contas dos candidatos concorrentes) sejam falsos. Ou seja, existe incerteza quanto à premissa de igualdade nas campanhas baseada apenas na prova testemunhal, o que derruba o raciocínio de que os recorrentes vieram a se prejudicar por terem declarado corretamente o número de cabos eleitorais, ao passo que a coligação contrária teria supostamente se beneficiado da conduta contrária. Ora, essa conclusão tem por pressuposto a mera suposição de que os meios de fiscalização da Justiça Eleitoral não funcionaram, especialmente aquele veiculado através da obrigação de prestação de contas. Frise-se que não há nos autos sequer alegação em torno da detecção de irregularidades na prestação de contas da coligação adversária, que ao que tudo indica, restaram aprovadas. Assim, a força probante do fato certificado nos autos (o número muito menor de cabos eleitorais utilizados pela coligação adversária) tem natureza

material e não resta abalada pela prova testemunhal conflitante, como demonstrado.

Destarte, restou caracterizado, a meu sentir, o desequilíbrio necessário à configuração do abuso de poder econômico. Acresça-se a isto, ainda, o dado de que a eleição em Bituruna decidiu-se pela ínfima diferença de 64 votos. Sobre essa questão, transcrevo o parecer ministerial exarado nesta instância, que bem pondera:

Não se deve olvidar, de sua vez, que a eleição de 3 de julho de 2011 para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Bituruna foi decidida com uma diferença bastante exígua: 64 votos.

Esse fato bem demonstra a pertinência da decisão enveredada na sentença recorrida, afinal as altas somas de recursos financeiros dispêndios por ROSSONI e NHOATTO na contratação de excessiva mão de obra destinada aos trabalhos de campanha – fato que configura abuso de poder econômico – mostraram-se, por si só, determinantes no resultado obtido. (f. 610).

Se cada um destes elementos não é capaz de, por si só, demonstrar a existência do abuso e da potencialidade lesiva, quando analisados em conjunto levam à conclusão de que o uso de recursos econômicos em favor dos recorrentes foi excessivo e desequilibrou a disputa, incidindo, com isso, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90.

Neste ponto é interessante anotar que a verificação da potencialidade lesiva da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se, como o próprio nome já diz, de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

[...]

Note-se que cada um dos precedentes acima transcritos traz, como não poderia deixar de ser, situação específica, peculiar e, em certa medida, diferentes dos fatos narrados nestes autos. Mas em cada um deles foi exatamente a soma de diversos fatores, tal qual no caso em apreço, que determinou o reconhecimento do abuso de poder econômico, instituto, como já dissemos, de conceituação fluída.

Em suma, tenho que a contratação vultosa de cabos eleitorais com o alto custo declarado (considerando-se o contexto da eleição acima assinalado), a exposição massiva da campanha eleitoral dos recorrentes em comparação aos números apresentados pela campanha adversária, assim como a ínfima diferença de votos pela qual se decidiu a eleição (64 votos) demonstram a caracterização do abuso de poder econômico no caso em apreço.

Desta forma, não merece reforma a sentença que o reconheceu, devendo ser integralmente confirmada.

Destaco, ainda, trecho do voto do Juiz Luciano Carrasco

(fls. 647-648):

Aqui a contratação de tal percentual de cabos eleitorais em cidade pequena, rural, tem ampla repercussão, pois demonstra a toda coletividade a força econômica de determinado grupo. Tal número em Curitiba, por exemplo, não tem relevância, não causando qualquer impacto.

Porém, lá, naquela pequena municipalidade, tal número de cabos eleitorais trabalhando na campanha é causa mais do que suficiente para causar efeito no coletivo, transmudando mera contratação de cabos eleitorais em verdadeira força motriz de campanha.

É pacífico e remansoso, ainda mais para quem já atuou em campanhas eleitorais, que a presença maciça de cabos eleitorais causa impacto, mostrando força de campanha que, não raras vezes, afeta o equilíbrio do peito.

Imagine-se a reunião desses cabos eleitorais no centro de Bituruna: aos olhos dos não eleitores, verdadeiro comício; de quem participa, mera reunião.

O argumento deduzido de que a declaração de tais gastos é prova de lisura, não demonstrando potencialidade em afetar a campanha é frágil, na medida em que referido número, neste ponto, desequilibra o pleito, como já referi.

Com efeito, já consignei que a prestação de contas não impede que haja nova deliberação de ilicitude em procedimento próprio, porque se busca, naquele procedimento de prestação de contas, a mera formalidade do que foi arrecadado e gasto, e não se apura ilícito. Não há vinculação de julgamento.

Segundo indicado no acórdão regional, podem ser resumidas as seguintes circunstâncias:

a) os recorrentes contrataram 528 cabos eleitorais para trabalhar durante a campanha eleitoral no pleito suplementar de 2011, gastando R\$ 163.781,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais);

b) os cabos eleitorais contratados corresponderam a 4,37% do eleitorado local;

c) a propaganda eleitoral no pleito suplementar durou 60 dias, de 4.5.2011 a 2.7.2011;

d) o Município de Bituruna possui pouco mais de 15.000 habitantes e 12.073 eleitores, o que resultou na conclusão de que os recorrentes tinham um cabo eleitoral para cada 23 eleitores;

e) a coligação adversária teria contratado apenas 24 cabos eleitorais para a realização de campanha nas mesmas eleições. Nesse ponto, não haveria indícios, conforme consignado no acórdão regional, que permitam afirmar que a coligação adversária não teria declarado todos os cabos eleitorais que contratou, o que teria sido corroborado, inclusive, por prova testemunhal de que a propaganda dos recorrentes era mais visível e aparente;

f) a eleição suplementar foi decidida pela diferença de 64 votos a favor dos recorrentes.

De início, assinalo que não há como, nesta instância especial, rever as premissas fáticas constantes do acórdão regional, por exigir o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 279-STF.

Logo, a questão passível de análise cinge-se a saber se a contratação dos cabos eleitorais na renovação de eleição no Município de Bituruna, diante do conjunto daquelas premissas, importa em abuso do poder econômico, na forma do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Como bem observou o Ministro Felix Fischer no julgamento do Recurso Especial nº 28.581, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral”.

De outra parte, este Tribunal há muito vem entendendo que a contratação significativa de cabos eleitorais para a campanha pode consubstanciar estratégia de favorecimento na disputa, a configurar a prática abusiva vedada pela legislação eleitoral. Nesse sentido, cito, por exemplo, o acórdão no Recurso Especial nº 19.587, rel. Min. Fernando Neves, de 21.3.2002.

No caso, à vista do conjunto de fatores assinalados pelo Tribunal de origem, tais como o número de cabos eleitorais contratados, o respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado, o gasto despendido pelos recorrentes em campanha, aliado ao fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral referente à eleição suplementar, com menor duração de

tempo, tenho como correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

A contratação maciça de cabos eleitorais implica quebra de igualdade entre os candidatos que estão na disputa, além do que gera indubitável reflexo no âmbito do eleitorado, a afetar, portanto, o equilíbrio e a normalidade do pleito.

Contrapõem, no entanto, os recorrentes ser lícito o gasto eleitoral efetuado, que teria sido devidamente registrado em prestação de contas, além do que não haveria limite legal no que tange à contratação dos cabos eleitorais.

É certo que o art. 26, VII, da Lei nº 9.504/97 considera como gasto eleitoral a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou comitês eleitorais”. Por sua vez, os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.504/97, estabelecem critérios para a fixação dos limites de gastos de campanha eleitoral, os quais, na prática, terminam sendo fixados pelos próprios partidos, à falta de lei específica.

E, no caso, o acórdão regional reconheceu, à fl. 640, que houve a aprovação de contas dos recorrentes (Recurso Eleitoral nº 8.576).

Ocorre que a licitude de gastos eleitorais ou mesmo a aprovação das contas não são suficientes, por si, para afastar a caracterização do abuso do poder econômico, até porque esse ilícito compreende sem dúvida a utilização em excesso de eventuais recursos lícitos, mas que podem comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade das eleições.

Acresce, mais, que o citado art. 26 da Lei nº 9.504/97 não confere aos candidatos um *bill* de indenidade para que possam utilizar o poder econômico de forma desmedida.

Tal dispositivo, na verdade, a meu ver, apenas discrimina quais as despesas que podem ser realizadas e conceituadas como gastos de campanha eleitoral.



A propósito, lembro trecho de voto do Ministro Cezar Peluso no sentido de que se pode estar diante de “caso típico de fraude à lei, por não configurar violação direta e escancarada da norma cogente que coíbe o abuso do poder econômico como meio de desequilibrar as eleições”. E complementou Sua Excelência: fraude à lei, “em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objeto normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudada o alcance da norma” (RCED nº 673).

Nesse ponto, tenho como pertinente a observação feita pelo relator do acórdão regional (fls. 637-638):

Partindo dessas premissas, a construção do raciocínio não pode ficar à margem da verificação de que estamos diante de uma eleição suplementar, que se faz em substituição a uma eleição anulada e que precede a uma outra que se realizará num espaço de tempo menor que o normal de quatro anos. Essa circunstância serve a formar, para o caso, a construção do conceito de abuso econômico, pois é bastante razoável que uma eleição destinada a conferir um mandato não integral aos seus participantes, e nisso inclua-se a própria noção de organização financeira partidária, não pode vir a adquirir as mesmas feições das eleições regulares, as quais se realizarão, como observado, num espaço de tempo mais curto e num universo muito mais amplo, de modo a exigir um planejamento financeiro específico para as eleições suplementares. A ideia de observar a proporcionalidade em relação aos gastos de uma eleição geral, parece-me aqui inafastável, dada a inegável diferença entre as hipóteses analisadas.

Penso, também, ser apropriado transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, no julgamento do Recurso Especial nº 1918-68:

O Tribunal de origem registrou que estando os gastos do recorrido dentro do legalmente permitido e tendo as contas sido aprovadas pela justiça, sem ressalvas, não há que se falar em abuso de poder econômico, tendo em vista que os gastos não ultrapassaram o estipulado pelo partido.

Nesse contexto, ofende a disciplina constitucional prevista no artigo 14 § 10, o entendimento sufragado pela Corte de origem, porquanto alude à exigência não prevista na Lei Maior, de resultado negativo em procedimento autônomo de prestação de contas para a procedência da AIME.

Consoante bem ponderado pelo recorrente, a prevalecer esse entendimento, os candidatos poderão contratar 100% do eleitorado para trabalhar na campanha, bastando que estes gastos constem da prestação de contas e estejam dentro do limite estipulado pelo partido para que não se configure o abuso de poder econômico.

É cediço que a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. (grifo nosso)

Afinal, o que se veda não é a utilização de recursos lícitos em campanha, sob o ponto de vista econômico, mas sim o abuso desse mesmo poder econômico, respeitadas as peculiaridades de cada situação concreta.

E, no caso dos autos, entendo que ficou configurado o abuso do poder econômico, sopesadas todas as circunstâncias fáticas antes apontadas.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 750-765.**

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, este recurso, realmente, tem algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração: a dificuldade de acesso ao município, muito bem posta da tribuna pelo advogado, e a diferença de número de cabos eleitorais contratados pelos adversários, que foram de apenas 24.

Entendo que a contratação excessiva deve ser analisada com razoabilidade nos termos da jurisprudência desta Corte. Impressiona-me, realmente, o fato de terem sido contratados 21 cabos eleitorais para cada 23 eleitores e a diferença de votos ter sido tão pequena, de apenas 64 votos. Penso ter havido abuso de poder, como afirmado pelo eminente relator.

A respeito da alteração trazida no inciso XVI do artigo 22, que passa a não mais exigir a potencialidade, mas, sim, a gravidade da conduta,



em referência ao caso, entendo ser grave a atitude dos candidatos, por mais que consideremos o fato de ser eleição suplementar e o difícil acesso ao município.

Acompanho o Ministro Relator para reconhecer o abuso integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, saliento que o jovem começou mal; e, certamente, porque jovem, poderá vir a concorrer em outra eleição.

Os dados fáticos são alarmantes e é preciso considerar também que, de certa forma, ele teve, de início, 528 eleitores – já não estou a levar em conta as famílias –, e a diferença na votação foi de 64 votos. É inadmissível que se contrate nesse diapasão.

Acompanho o Relator, desprovendo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a atividade dos advogados não é fácil em dadas circunstâncias. Cumprimento os nobres advogados na tentativa de dissuadir este Tribunal em relação à decisão do Regional.

Alguns dados podem nem constar do acórdão ou dos autos, mas os tenho como públicos e notórios e são acessíveis pela internet. Além daqueles já mencionados, o número de habitantes e o de eleitores, foi dito da tribuna que o município é muito grande territorialmente e que tem locais de difícil acesso.



Verifico, do sítio da página da internet do município, página oficial portanto, que existem 3.641 domicílios naquela cidade, naquele município. Fiz as contas: foram 528 cabos eleitorais, havia um cabo eleitoral para cada sete domicílios. Será que não houve abuso? Mas é tão difícil assim? Está tão espalhado? Mesmo que sejam várias vilas espalhadas, em cada sete domicílios, teria ali um cabo eleitoral da campanha. Óbvio que esses cabos são habitantes de algum desses domicílios.

Fiz outros cálculos nessa linha, mas penso que esse, para mim, é o suficiente. Fiz proporcionalidade em número de habitantes, em número de eleitores, e não há como não reconhecer o abuso, mas há outro dado que eu também gostaria de trazer da página oficial da Prefeitura.

Ministro Marco Aurélio, verifiquei, na página oficial da Prefeitura, que ela tem 700 servidores. Esse candidato atuou na campanha com quase uma estrutura da administração pública, com quase o mesmo número de servidores do município. São dados públicos, notórios e acessíveis pela rede eletrônica mundial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Certamente, o quadro funcional aumentaria em muito, caso chegasse à chefia do Poder Executivo!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não sei o que ele faria, mas estou a julgar o que ele fez agora. E aqui, evidentemente, cumprimento a atuação do Ministério Público.

Sou muito restritivo no que diz respeito à aplicação de cassações. Todos aqui têm conhecimento do meu posicionamento em relação a isso. Por isso fiz questão de agregar aos elementos já trazidos pelo relator esses dados para justificar meu entendimento. Houve abuso, para mim, evidente.

Acompanho o relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também acompanho o voto do relator.

Penso ser lamentável que sejam tantos cabos eleitorais. Se fossem, por exemplo, médicos ou professores que tivéssemos no Brasil, um para cada vinte e três, provavelmente, seria o melhor serviço público do mundo, pelo menos, nessas áreas de atuação tão essenciais.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 81-39.2011.6.16.0153/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Rodrigo Rossoni e outro (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Carlos Roberto de Oliveira Silveira e outro (Advogado: Alex Sratmann Cordeiro).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, os Drs. Fernando Neves da Silva e Gustavo Severo e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.